

PORTARIA N.º 612/2024 - REITORIA/UNESPAR

Dispõe sobre suspensão preventiva de servidor.

O Reitor em Exercício da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente e o Regimento Geral da UNESPAR, em especial conforme autorizado pelo art. 304¹ da Lei 6174/70 e artigos 103² a 106 da Lei Estadual nº 20.656/2021, considerando o Atendimento nº 71063/2024, acolhido junto à Ouvidoria da Unespar, o PARECER N. 021/2024-Projur/Unespar (Fls. 21-22, Mov. 09) e a Portaria N. 611/2024-REITORIA/UNESPAR;

Considerando, até o momento, a natureza jurídica dos fatos e documentos que instruem o Protocolo nº 22.116.507-1;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, preventivamente, por 30 (trinta) dias corridos, a partir do dia 08/05/2024, o(a) servidor(a) M.A.N. da F., RG 1x.xxx.xxx-1, de todas as suas atividades na UNESPAR, em especial, no *Campus* de União da Vitória, para preservar o bom andamento do processo, das atividades acadêmicas e administrativas.

Parágrafo único. Sendo insuficiente o prazo de que trata este artigo, por solicitação do presidente da comissão, o afastamento poderá ser prorrogado, por até trinta dias contínuos, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 2º. A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena, com direito à remuneração.

Art. 3º. Ao Diretor do *Campus* de União da Vitória para as providências necessárias ao cumprimento do ato.

Registre-se.

Publique-se.

Paranavaí, 08 de maio de 2024.

Edmar Bonfim de Oliveira
Reitor em Exercício
Decreto Estadual N. 6563/2020
Portaria N. 513/2024-Reitoria/Unespar

¹ **Art. 304.** A suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até trinta dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta.

§ 1º. A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

§ 2º. Somente os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo são competentes para prorrogar o prazo da suspensão já ordenada, o qual não excederá da noventa dias, incluídos nestes o prazo inicial; findo o prazo de suspensão, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo correspondente não esteja concluído.

² **Art. 103.** Para assegurar a produção de provas e a integridade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade instauradora poderá determinar o afastamento cautelar de servidor que possa influir na apuração das irregularidades, com direito à remuneração, pelo prazo de até trinta dias contínuos, observado o disposto em lei específica.

Parágrafo único. Sendo insuficiente o prazo de que trata este artigo, a autoridade competente poderá, por solicitação do presidente da comissão, prorrogar o afastamento por até trinta dias contínuos, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 104. A concessão ao servidor indiciado de licença ou qualquer outra forma de afastamento do serviço, será precedida, obrigatoriamente, de manifestação da autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. A manifestação de que trata o caput, sobre a conveniência e oportunidade da concessão, deverá ser realizada em prazo não superior a três dias.

Art. 105. É vedada a exoneração a pedido, bem como a concessão de aposentadoria voluntária, a servidor que esteja sujeito à sindicância ou respondendo a Processo Administrativo Disciplinar e, se aplicada pena, somente após o seu cumprimento.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os casos de exoneração a pedido formulado por servidor que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar por abandono de cargo público, inassiduidade habitual ou acúmulo ilegal de cargos.

Art. 106. Durante o afastamento preventivo o servidor:

I - terá direito à contagem do tempo de serviço público relativo ao período de afastamento, quando não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à apreensão;

II - não perceberá vantagens, quotas de produtividade e demais gratificações relacionadas ao efetivo exercício, observado o disposto em lei específica;

III - perceberá, retroativamente, as vantagens, quotas de produtividade e gratificações relacionadas ao efetivo exercício, reconhecida a sua inocência ao final do processo administrativo disciplinar.